



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE — AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 23/96:

Introduz alterações na tabela de vencimentos em vigor no Aparelho do Estado, aprovada pelo Decreto n.º 45/95, de 10 de Outubro, do Conselho de Ministros.

Decreto n.º 24/96:

Introduz alterações na tabela de vencimentos em vigor nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, aprovada pelo Decreto n.º 46/95, de 10 de Outubro, do Conselho de Ministros.

Decreto n.º 25/96:

Atinente à revisão do limite de isenção do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho—Secção «A» e a tabela de taxas do mesmo imposto.

Ministérios do Plano e Finanças e do Trabalho:

Diploma Ministerial n.º 64/96:

Fixa o salário mínimo a vigorar em todo o País.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 23/96 de 26 de Junho

Tornando-se necessário introduzir alterações na tabela de vencimentos em vigor no Aparelho do Estado, aprovada pelo Decreto n.º 45/95, de 10 de Outubro, o Con-

selho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

ARTIGO 1

A tabela de vencimentos constante do artigo 1 do Decreto n.º 45/95, de 10 de Outubro, é substituída pela seguinte:

Letra	Tarifas		
	1	2	3
A	2 590 194,00	2 476 043,00	2 366 538,00
B	2 285 109,00	2 185 388,00	2 089 634,00
C	2 018 456,00	1 931 331,00	1 847 595,00
D	1 785 360,00	1 709 238,00	1 636 008,00
E	1 581 605,00	1 515 090,00	1 451 013,00
F	1 403 441,00	1 345 312,00	1 289 245,00
G	1 247 639,00	1 196 835,00	1 147 766,00
H	1 111 374,00	1 066 972,00	1 024 012,00
I	992 181,00	953 350,00	915 723,00
J	887 821,00	853 928,00	820 388,00
L	796 603,00	766 929,00	738 059,00
M	716 706,00	690 754,00	665 453,00
N	646 616,00	622 429,00	600 306,00
O	585 493,00	565 630,00	546 175,00
P	531 825,00	514 444,00	497 375,00
Q	484 795,00	469 580,00	454 599,00
R	443 570,00	430 249,00	417 098,00
S	407 423,00	395 755,00	384 204,00
T	375 719,00	365 498,00	355 346,00
U	347 899,00	338 942,00	330 019,00
V	323 480,00	315 626,00	307 780,00
X	302 037,00	295 150,00	288 251,00
Z	283 207,00	277 198,00	271 126,00

ARTIGO 2

É acrescido em 24 por cento o valor actual das rendas vitalícias que constituem encargo do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 3

O presente decreto produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1996.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 24/96
de 26 de Junho

Tornando-se necessário introduzir alterações na tabela de vencimentos em vigor nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique, aprovada pelo Decreto n.º 46/95, de 10 de Outubro, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, decreta:

ARTIGO 1

A tabela de vencimentos constante do artigo 1 do Decreto n.º 46/95, de 10 de Outubro, é substituída pela seguinte:

Tenente-General	4 259 400,00
Major-General	2 585 400,00
Brigadeiro	2 066 460,00
Coronel	1 832 100,00
Tenente-Coronel	1 664 700,00
Major	1 329 900,00
Capitão	827 700,00
Tenente	660 300,00
Alferes	559 860,00
Intendente	492 900,00
Primeiro-Sargento	425 940,00
Segundo-Sargento	375 720,00
Furriel	352 500,00
Primeiro-Cabo	275 280,00
Segundo-Cabo	258 540,00
Soldado	208 320,00

ARTIGO 2

O presente decreto produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1996.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 25/96
de 26 de Junho

Havendo necessidade de proceder à revisão do limite de isenção do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho — Secção «A» e a tabela de taxas do mesmo imposto, o Conselho de Ministros, no uso das competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, decreta:

Artigo 1. Os artigos 177 e 187 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, na sua nova redacção introduzida pelo Decreto n.º 8/95, de 27 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 177

1. Ficam igualmente isentos do imposto os contribuintes cuja remuneração de base, determinada nos termos do artigo 181, seja de quantitativo mensal inferior ou igual a 325 000,00 MT ou de quantitativo mensal inferior ou igual ao salário mínimo legalmente estabelecido, sempre que este seja superior ao limite fixado.

ARTIGO 187

1. Sobre a remuneração de base mensal dos contribuintes a que se refere a alínea a) do n.º 1 do ar-

tigo 172, salvo se abrangidos pelo n.º 2 do mesmo artigo, aplicar-se-ão as taxas seguintes:

- a) Até 390 000,00 MT 6 %
- b) De 390 000,00 MT até 1 170 000,00 MT 15 %
- c) Sobre o excedente de 1 170 000,00 MT 30 %
- 2.

Art. 2. O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Julho de 1996.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

MINISTÉRIOS DO PLANO E FINANÇAS E DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 64/96
de 26 de Junho

O conjunto de medidas económicas e sociais adoptadas pelo Governo têm em vista a harmonização gradual do relançamento da economia, o controlo da inflação e a melhoria do nível de vida da população, com incidência na educação, saúde, desenvolvimento rural e emprego

Considera-se, contudo, que a prossecução destes objectivos e a melhoria do salário real será encontrada de uma forma gradual e na medida em que os índices de produção e de produtividade aumentarem.

Neste sentido, os montantes ora fixados assentam no equilíbrio possível entre a remuneração do trabalho e a actual capacidade de pagamento das entidades empregadoras, visando não agravar ainda mais as condições de emprego precárias existentes na maioria das empresas.

Nestes termos, os Ministros do Plano e Finanças e do Trabalho, ouvidos os Parceiros Sociais, determinam:

Artigo 1. São aprovados os salários mínimos nacionais, nos seguintes termos:

- a) 181 000,00 MT para os operários agrícolas;
- b) 271 126,00 MT para os operários e empregados dos restantes sectores

Art. 2. Sempre que as condições económicas e financeiras o permitam, as entidades empregadoras poderão fixar salários mínimos superiores aos previstos no presente diploma.

Art. 3. Os salários para as demais categorias profissionais serão objecto de negociação colectiva entre as entidades empregadoras e as organizações sindicais

Art. 4. A violação das disposições constantes deste diploma é punível nos termos da lei.

Art. 5. As dúvidas que se suscitarem da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho.

Art. 6. O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Julho de 1996

Maputo, 26 de Junho de 1996 — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão* — O Ministro do Trabalho, *Guilherme Luís Mavila*

Preço — 567,00 MT

IMPRESSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE